



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.013978/2001-97
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.656 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria RESSARCIMENTO CREDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente BENALCOOL AÇUCAR E ÁLCOOL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62A DO ANEXO II DO RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Entendimento que este Tribunal Administrativo reproduz em respeito ao art. 62A do Regimento Interno.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SELIC.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais ou atos administrativos obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recuso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Esteve presente ao julgamento a Dra. Liliane Vieira Mendes, OAB/DF nº 34.689, advogada do sujeito passivo.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 26/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase (fls. 249):

Trata a presente lide de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que excluiu do cálculo do crédito presumido pleiteado, a ser utilizado na compensação de débitos declarados pelo interessado, as parcelas referentes às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas sem a incidência do PIS e COFINS e a atualização da taxa SELIC.

Tempestivamente, o contribuinte alegou, em síntese, que não haveria motivo para tais exclusões, sendo que a Lei nº 9363/96 não proibiu o crédito das aquisições em questão e que seria legítima a correção pela SELIC, conforme julgados que cita.

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-25.949, de 2 de setembro de 2009, por unanimidade de votos, e considerou improcedente a manifestação de conformidade. O referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, INSUMOS.

Os valores referentes às aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS/Pasep e da Cotins não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC,

É incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Ribeirão Preto, interpôs o Recurso Voluntário, onde alega, seu direito ao aproveitamento do crédito presumido de que trata a Lei 9 363/96, do valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, inclusive de insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, e sua atualização pela SELIC, por estar caracterizado o óbice criado pelo Fisco. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O processo foi encaminhado para apreciação do órgão julgador de segundo grau e posteriormente distribuído a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria controversa nos presentes autos restringe-se ao direito ao aproveitamento do crédito presumido de que trata a Lei 9 363/96, do valor das aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, e sua atualização pela SELIC.

A referida matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o entendimento favorável à tese da Recorrente.

Em razão do disposto no art. 62A do RICARF, introduzido pela Portaria MF 586/2010, deve ser reproduzido, neste caso, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 993.164/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543C do CPC, no sentido de que os valores oriundos das aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperativas, os quais irão ser utilizados no processo produtivo de mercadorias a serem exportadas, devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Também será reproduzido o entendimento de que deve ser aplicada a Taxa SELIC na correção dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco.

No caso sob exame, **houve oposição administrativa indevida da Fazenda Nacional**, negando crédito relativo às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que deve ser reconhecido.

Dessa forma, reconhecemos o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI no que se refere às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, e o direito à atualização monetária, com base na Selic, calculada desde o protocolo do pedido de ressarcimento, referente aos créditos indevidamente glosados relativos às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito presumido relativo às aquisições de insumos de pessoas físicas e

cooperativas utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas, com a incidência da taxa Selic calculada desde o protocolo do pedido de ressarcimento.

Sala das sessões, em 28 de maio de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator